



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10235.000461/00-83
Recurso nº. : 140.935
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.761

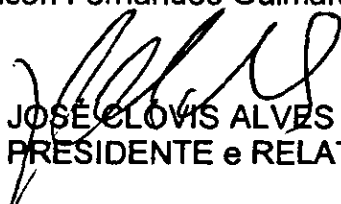
GLOSA DE PREJUÍZOS - Comprovado nos autos a existência dos prejuízos e sua declaração ao fisco, improcede a autuação.

MULTA ISOLADA - É devida a multa isolada pela empresa tributada pelo real trimestral que deixou de recolher o imposto com base na receita bruta relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1.997, tendo como limite o imposto apurado no trimestre.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a glosa de prejuízos e bases negativa e por maioria de votos, REDUZIR a multa isolada, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10235.000461/00-83
Acórdão nº. : 105-15.761

Recurso nº : 140.935
Recorrente : KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RELATÓRIO

KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 124/126, da decisão prolatada às fls. 113/118, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em BELÉM – PA, que julgou indeferida a solicitação.

Trata a lide de duas glosas: a primeira referente a custos, onde, de acordo com o fiscal, não há notas fiscais que teriam sido apropriadas como custos; a segunda glosa seria referente a prejuízos compensados indevidamente, pois o órgão competente não teria recebido nenhuma declaração de imposto de renda nos anos calendários 1995 e 1996.

Consta também do auto de infração a exigência de multa isolada por falta de recolhimento da CSL sobre a base estimada nos meses de fevereiro e março de 1997.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 86 a 88.

O contribuinte alega na impugnação, em relação, a glosa de custos as notas fiscais não foram indevidamente colocadas como custos, como prova a contribuinte anexa cópias autenticadas das Notas Fiscais. Em relação à glosa de compensação indevida a contribuinte alega que as declarações dos anos 1995 e 1996 foram entregues e também anexa os comprovantes de entrega de tais declarações. Por último a recorrente alega que houve prejuízos recolhimento de Imposto de Renda e mais uma vez anexa cópias.

A 1ª Turma da DRJ em Belém decidiu por unanimidade conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, considerar parcialmente procedente o lançamento ementando assim o acórdão 1.217 de 16 de maio de 2.003:



Processo nº. : 10235.000461/00-83
Acórdão nº. : 105-15.761

"GLOSA DE CUSTOS, NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – Nos casos de glosas de despesas para as quais o sujeito passivo deixou de efetivar a comprovação, o lançamento é afastado quando na fase litigiosa são apresentados os documentos que comprovam as despesas glosadas.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. – Em se tratando de glosa de prejuízos compensados indevidamente cujo fundamento foi a não apresentação das DIRPJ correspondentes aos anos-calendários objeto da autuação, o lançamento é mantido quando o sujeito passivo não traz à colação a provas da ocorrência dos prejuízos compensados.

BASE DE CÁLCULOS ESTIMADA. MULTA ISOLADA. – Nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.430 de 1996, nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, a impugnante estava obrigada a apurar e recolher o IRPJ estimado, aplicando-se multa específica no caso de não cumprimento do mandato legal.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 124 a 126 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que ao manter a autuação há a violação do princípio da disponibilidade da prova, já que junto com a impugnação a contribuinte anexou prova documental que protocolou as declarações de Imposto de Renda. Com isso a recorrente não pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo suposto não processamento. Quanto a multa relativa ao suposto não recolhimento do IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, a recorrente alega que anexou a DIRPJ, que comprova o recolhimento do tributo.

A recorrente entende que a decisão deve ser reformada e que a autuação seja considerada nula.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10235.000461/00-83
Acórdão nº. : 105-15.761

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Trata de retorno da Resolução nº 105-1.193 de 11 de agosto de 2.004, quando esta Câmara por unanimidade de votos resolveu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

"Em relação a infração referente à compensação de prejuízos além dos 30% do lucro real, a autuação se deu pela ausência de prejuízos no SAPLI. O fiscal disse que o contribuinte não havia entregue as declarações de 1995 e 1996.

O contribuinte na impugnação provou que entregara as declarações, porém a DRJ ao invés de privilegiar o princípio da verdade material e converter o julgamento em diligência preferiu manter a exigência mesmo na dúvida.

Para solucionar a questão necessário se faz uma diligência junto à empresa para que se verifique em sua escrita fiscal a existência de prejuízos em períodos pretéritos a 1997.

Assim converto o julgamento em diligência para que a fiscalização compareça ao estabelecimento do recorrente e verifique em sua escrita contábil fiscal, a existência dos alegados prejuízos.

Da diligência faça relatório circunstanciado e se for o caso demonstre a correta base de cálculo considerando os prejuízos com as limitações impostas pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Da diligência dê ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste."

Retornando a este colegiado os autos passo a analisar a lide na mesma seqüência do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10235.000461/00-83
Acórdão nº. : 105-15.761

1. GLOSA DE CUSTOS

A exigência foi realizada em virtude da falta de apresentação das notas fiscais de produtor rural nº 218.737 e 218.733.

Os documentos foram apresentados juntamente com a impugnação e a exigência foi afastada pela decisão de primeira instância.

2. - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

O prejuízo foi compensado porque segundo o sistema da SRF as DIPJ não teriam sido apresentadas.

De acordo com o Despacho de folha 192 da DRF Belém, as DIPJS foram apresentadas, e de acordo com o Termo de Encerramento de Diligência de folha 195/196 houve a confirmação na escrita fiscal da existência dos prejuízos.

Verifico também que a compensação obedeceu o limite de 30% estabelecidos pelas leis 8.981 e 9.065/95, conforme DIPJ fl. 38.

Assim improcedente a autuação pois houve a confirmação, não só da apresentação das DIPJs, como dos prejuízos declarados.

3. - MULTA ISOLADA

A multa isolada foi exigida pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos.

A DRJ manteve a exigência da multa isolada com base no artigo 8º da Lei nº 9.430/96, uma vez que mesmo se a empresa não tivesse feito opção pelo regime anual deveria fazer os recolhimentos nos meses de janeiro e fevereiro de 1.997, como se tivesse feito a opção.

Analisando os autos, fl. 39 verifico que no primeiro trimestre de 1.997 a empresa apurou IRPJ no valor de R\$ 2.049,42.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10235.000461/00-83
Acórdão nº. : 105-15.761

De acordo com a legislação apontada na decisão recorrida, art. 8º da Lei nº 9.430/96 ainda que a empresa fosse tributada pelo lucro real trimestral deveria fazer o recolhimento nos meses de janeiro e fevereiro, na forma do artigo 2º, da referida lei.

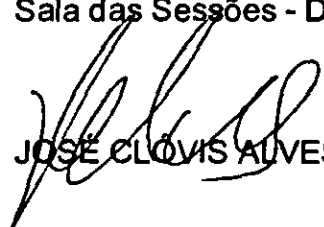
Ocorre que o lançamento feito após o evento, ou seja a apuração trimestral, só pode exigir a multa tendo como base de cálculo o imposto apurado no trimestre, pois a base de cálculo da multa segundo o artigo 44 caput da Lei nº 9.430/96 é o imposto devido, e após a apuração quer anual quer trimestral como no caso em que houve a obrigatoriedade de antecipação o limite é o tributo pois não há base de cálculo para valor maior.

Cálculo da multa isolada: $\text{IRPJ } 2.049,42 \times 75\% = 1.537,06$.

CSLL: $1.093,03 \times 75\% = 819,77$.

Assim conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento parcial para afastar a tributação sobre a glosa de prejuízo e reduzir a multa isolada aplicada de R\$ 8.521,26 para R\$ 1.537,06 em relação ao IRPJ e de 6.981,71 para R\$ 819,77 em relação à CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


JOSE CLÓVIS ALVES